



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017546-88.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1017546-88.2023.8.26.0602

Voto n. 34.772

Comarca: Sorocaba (6ª Vara Cível)

Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL

Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A

MMª. Juíza: *Adriana Tayano Fanton Furukawa*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré.

Preliminar de não conhecimento afastada, uma vez que a petição recursal preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não se entrevendo violação ao princípio da dialeticidade.

A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado, quantum satis, o nexos causal entre os danos sofridos pela seguradora e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta pela Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL contra a sentença de fls. 217/222, que

julgou procedente a ação regressiva de ressarcimento de danos proposta pela Tokio Marine Seguradora S/A, “*para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.994,42 (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), valor este a ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o desembolso e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação*”, impondo àquela os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Este recurso busca a reforma integral do *decisum*, a fim de que a demanda seja julgada improcedente, nos termos das razões recursais de fls. 225/240.

Contrarrazões a fls. 247/266, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II – Fundamentação.

De início, cumpre rechaçar a tese de que este recurso não pode ser conhecido, por suposta afronta ao princípio da dialeticidade recursal, sob o argumento de que a petição recursal “*contém os mesmos termos utilizados em contestação*” (fls. 250).

A simples leitura da aludida demonstra que ela preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, sendo possível extrair dela, sem dificuldade, as razões pelas quais a apelante postula a integral reforma da sentença.

Registre-se, ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça “*perfilha o entendimento de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, sendo suficiente, para o conhecimento da apelação, que constem os fundamentos de fato e de direito que*

evidenciem a intenção de reforma da sentença, ainda que haja o ataque genérico dos seus motivos” (3ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.959.175/TO – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 11 de dezembro de 2023, publicado no DJE de 14 de dezembro de 2023).

Quanto à matéria de fundo, a controvérsia se sujeita ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”, tendo em vista a natureza jurídica da apelante (concessionária de energia elétrica).

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva ensina que “*não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcí-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo*” (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

Na lição de Rui Stoco, “*tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa*”. Adiante, o doutrinador leciona que “*a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade*”, acrescentando que “*as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento*

de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado” (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 74, 80 e 83).

Registre-se, em acréscimo, que a culpa exclusiva de terceiro igualmente afasta a responsabilidade do Estado (*lato sensu*), na medida em que provoca o rompimento do “*liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado*”. Destaque-se, ainda, que nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a prova do dano e do nexo causal cabe ao autor, ficando a cargo do réu, por outro lado, a prova de eventual causa excludente de responsabilidade.

No caso concreto, impõe-se a manutenção da sentença, evoluindo esta relatoria entendimento anterior para conformá-lo à orientação que predomina nesta C. Câmara, no sentido de que os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para comprovar tanto defeito na prestação do serviço quanto o nexo de causalidade, assim como no sentido de que as “*quedas de energia/descargas elétricas*” estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da apelante.

Comprovou, portanto, a companhia de seguros os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), mediante a juntada: da apólice de seguro (fls. 32/39); do aviso de sinistro, que assim descreve o evento: “*A ENERGIA ACABOU NO DIA 31/03 POR VOLTA DAS 18HRS MAIS OU MENOS E VOLTOU DE MADRUGADA, FUNCIONÁRIOS QUE ENTRAM AS 05:00 VERIFICARAM QUE QUE O FORNO NÃO ESTAVA FUNCIONANDO*” (fls. 40); do laudo técnico fornecido pela BEVAN

Automação Industrial Ltda., informando que componentes do equipamento que examinou foram queimados em virtude de “*pico de tensão de entrada*” (fls. 41); do relatório final de regulação do sinistro, instruído com fotografias (fls. 47/64); e do comprovante de pagamento da indenização securitária, mediante transferência entre contas correntes bancárias (fls. 66).

De outro lado, a empresa de energia elétrica não se desincumbiu de seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao rompimento no nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens da empresa segurada.

Corroborando a sentença guerreada, invocam-se os seguintes julgados deste órgão colegiado:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária aos segurados, decorrentes de danos causados por oscilações, quedas ou sobretensões de energia elétrica. Sentença de improcedência. Inconformismo da seguradora autora. Normas consumeristas aplicadas na espécie, diante da sub-rogação da seguradora no direito de seus segurados. Autora que demonstrou os danos sofridos por seus segurados, em decorrência de oscilações na rede elétrica. Nexos de causalidade verificados. Ônus da ré em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Concessionária que se limitou a alegar a ausência de falha na prestação do serviço. Sentença reformada para julgar a ação parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.844,15, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (e não do desembolso), até a data de 29/08/24, sendo que a partir de 30/08/24 deverá ser observada a correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, em atendimento à Lei 14.905/24. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação n. 1167515-34.2023.8.26.0100 – Relatora Ana

Maria Baldy – Acórdão de 8 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 22 de janeiro de 2025, sem grifo no original).

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária ao segurado – Não comprovada a culpa da Requerida pelos danos causados aos bens do segurado – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Autora comprovou fato constitutivo de seu direito – Requerida não infirmou a prova – Demonstrado o nexo de causalidade – Caracterizado o dano material – RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.375,00. (Apelação n. 1002650-65.2024.8.26.0356 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 5 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 10 de fevereiro de 2024, sem grifo no original).

APELAÇÃO. SEGURO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito do consumidor segurado. Requerimento administrativo prévio não é condição essencial para caracterizar interesse processual. Precedentes desta Câmara. Preliminar afastada. Suposta oscilação de energia elétrica. Documentos apresentados pela seguradora suficientes à solução da lide. Verossimilhança das alegações. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária comprovados. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação n. 1100432-98.2023.8.26.0100 – Relator Marrone Sampaio – Acórdão de 20 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2025, sem grifo no original)¹.

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela apelante aos advogados da apelada devem ser majorados para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, justificando-se o percentual máximo pela reduzida base de cálculo.

¹ Confram-se, ainda, de outros órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça: (a) 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000224-78.2022.8.26.0153 – Relatora Carlos Dias Motta – Acórdão de 3 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2025; (b) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003286-83.2024.8.26.0565 – Relator Rogério Murillo Pereira Cimino – Acórdão de 31 de janeiro de 2023, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2025; e (c) 31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1007782-17.2022.8.26.0084 – Relator Paulo Ayrosa – Acórdão de 30 de setembro de 2024, publicado no DJE de 3 de outubro de 2024.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo inalterado o pronunciamento judicial guerreado, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)